



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.720784/2016-22
ACÓRDÃO	1001-003.831 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - SPE 102 – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 31/05/2011 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DO OBJETO RECURSAL.

Não se conhece de recurso voluntário quanto às alegações de mérito que não guardam pertinência com o objeto da autuação fiscal discutida nos autos. Insubsistência de alegações sobre a não incidência de contribuições previdenciárias e inexistência de vínculo empregatício quando o lançamento não versa sobre tributos previdenciários e quando os prestadores de serviço foram caracterizados como contribuintes individuais, sem vínculo de emprego com a Recorrente. Recurso não conhecido quanto a esses pontos.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA QUESTIONAR RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDA A TERCEIROS.

Súmula CARF 172. É incabível o conhecimento do recurso voluntário no que tange à alegação de ilegalidade da inclusão de diretores ou sócios no polo passivo, fundamentada na ausência de conduta dolosa, quando arguida pela pessoa jurídica atuada na qualidade de contribuinte. De acordo com a Súmula CARF nº 172, o sujeito passivo diretamente indicado no lançamento não detém legitimidade para impugnar a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ARBITRAMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PROVAS INDICIÁRIAS.

Alegações de ilegitimidade passiva e de não pagamento da obrigação por parte do atuado, quando intrinsecamente relacionadas ao mérito da

autuação, não configuram preliminares, devendo ser apreciadas na análise do núcleo material do lançamento.

Alegação de insuficiência de provas ou de utilização de provas indiciárias ou emprestadas é matéria de mérito, devendo ser avaliada quanto à suficiência e validade das provas produzidas pela fiscalização no contexto da autuação.

É legítimo o arbitramento da base de cálculo nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional, quando o contribuinte omite ou recusa a apresentação de informações necessárias à apuração direta.

Não há que se falar em iliquidez ou incerteza do lançamento tributário quando o arbitramento atende aos requisitos legais do art. 148 do CTN, sendo aplicado em resposta à falta de colaboração do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELA NÃO RETENÇÃO DE IRRF SOBRE COMISSÕES PAGAS A CORRETORES AUTÔNOMOS.

É cabível a exigência de multa de ofício e juros de mora isoladamente sobre a falta de retenção do IRRF pela empresa contratante, nos casos em que esta utiliza os serviços de corretores de imóveis autônomos que atuam diretamente em seu benefício. A transferência do ônus de pagamento das comissões ao comprador não afasta a responsabilidade da empresa de reter o tributo, uma vez que a obrigação tributária deve ser definida pela realidade dos fatos.

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE DOLO. QUESTÃO INTERPRETATIVA.

Não se aplica a qualificação da multa de ofício em hipóteses em que não se verifica o dolo, a fraude ou o conluio por parte do contribuinte, especialmente quando a controvérsia decorre de interpretação razoável sobre a responsabilidade pelo pagamento de comissões a corretores de imóveis. A qualificação da multa exige comprovação de intenção deliberada de sonegação, o que não se configura nos casos em que o contribuinte, com base em entendimento próprio, transfere a responsabilidade do pagamento da comissão ao adquirente do imóvel. Precedente: Acórdão CARF nº 9202-011.095, em consonância com o REsp 1.599.511/SP do STJ.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

É cabível a incidência de juros moratórios sobre o valor da multa de ofício, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, conforme entendimento vinculante da Súmula CARF nº 108. Os juros

de mora sobre a multa visam a compensar o atraso no pagamento do crédito tributário e assegurar a recomposição integral do valor devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, por maioria de votos, no mérito, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado que davam provimento em parte ao recurso voluntário em extensão diversa para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada aplicada de 150% para 100% dada a retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, José Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 07-39.907 - 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou a Impugnação Improcedente.

O presente processo trata de lançamentos de auto de infração, referentes a (a) Multa Regulamentar isolada pela não retenção na fonte de IRRF, sobre fatos geradores ocorridos entre 31/05/2011 e 31/12/2012, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.149.045,15. Adicionalmente, inclui-se um auto de infração relativo a (b) Juros de IRRF, conforme art. 43 da Lei

4.930, constituindo um crédito de R\$ 53.171,50. Como sujeitos passivos solidários, figuram: VIA Engenharia S/A, VIA Empreendimentos Imobiliários S/A, Ocean Venture Participações S/A, FMQ Participações S/A (responsabilidade solidária de fato); e Fernando Márcio Queiroz e Luiz Fernando Almeida de Domenico (responsabilidade solidária de direito).

No relatório fiscal, verifica-se que a autuação teve origem em procedimento de fiscalização que constatou ausência de retenção de IRRF sobre comissões pagas a corretores autônomos, referentes a serviços de intermediação imobiliária, não contabilizadas e omitidas nas declarações fiscais, o que afetou a apuração de tributos como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. A fiscalização também ampliou o escopo para incluir contribuições previdenciárias, devido ao impacto das omissões nas obrigações da empresa.

Foi identificado que a Fiscalizada operava sob práticas para evitar o vínculo com corretores autônomos e transferia indevidamente o ônus das comissões ao comprador do imóvel, dissimulando a responsabilidade tributária. Documentos e depoimentos confirmaram que as operações eram executadas no ambiente do grupo VIA, caracterizando um vínculo operacional e estrutural que afastava a autonomia dos corretores, contrariando o conceito de corretagem do Código Civil (art. 722).

Os autos também revelam que a Fiscalizada não incluiu valores nas folhas de pagamento e omitiu informações em declarações obrigatórias (DIRF, DIRPJ e GFIP). Em consequência, a multa e juros foram aplicados sobre os valores não declarados, qualificando a multa em 150% por sonegação (art. 44, §1º).

O relatório ainda constata a formação de um grupo econômico de fato, composto por empresas e sócios/administradores comuns, operando com sede compartilhada e gestão unificada, o que justifica a responsabilidade solidária entre as empresas e dirigentes, conforme o art. 124, I e II do CTN. Concluiu-se, portanto, pela responsabilidade solidária entre as empresas e pelos dirigentes que atuaram com excesso de poderes, nos termos do art. 135 do CTN.

Diante do exposto, foi lavrado o auto de infração para exigir o recolhimento dos tributos devidos, incluindo a multa e os juros isolados.

A fiscalização abrangeu diversos tributos e exações, incluindo IRPJ, IRRF, Multas e Juros Isolados e contribuições previdenciárias, gerando múltiplos processos administrativos fiscais. Este processo, contudo, trata exclusivamente da Multa Regulamentar (Isolada) e Juros Isolados. A Turma julgadora rejeitou o pedido da Impugnante para que os processos fossem apreciados em conjunto, limitando a competência à matéria deste processo.

A contribuinte principal apresentou impugnação, na qual defendeu: (i) a necessidade de julgamento em conjunto dos Processos; (ii) a violação ao princípio da verdade material; (iii) a falta de liquidez e certeza do Auto de Infração; (iv) a nulidade integral da autuação pela luzidia prova indiciária; (v) a presunção em matéria de prova e a nulidade das diligências; (vi) a ilegitimidade passiva da Impugnante; (vii) a nulidade da autuação com base em prova emprestada; (viii) o vício de todo o procedimento de fiscalização por utilização do método de

aferição indireta; (ix) o mérito aplicável ao caso concreto; (x) a impossibilidade de aplicação da multa com base no Art. 9º da Lei n. 10.426/2002 e nos Arts. 843 e 953 do RIR/99; (xi) a ilegalidade da cobrança dos juros sobre a multa; (xii) a inexistência de grupo econômico de fato; (xiii) os julgados do CARF acerca da matéria tratada; (xiv) a ilegalidade na aplicação da multa qualificada e a não comprovação do evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio; e (xv) a ilegalidade da inclusão dos diretores da Impugnante no polo passivo e a responsabilidade dos sócios, necessitando de conduta dolosa.

Os solidários também apresentaram impugnação, na qual sustentaram: (i) há erro de tipificação, uma vez que foram indicados os incisos I e II do art. 124 do CTN sem especificar qual deles seria aplicável à Impugnante; (ii) não há indicação de que a Impugnante tenha realizado conjuntamente com a empresa autuada a situação configuradora dos fatos geradores das contribuições previdenciárias exigidas; (iii) a inclusão com base no art. 135 do CTN não se justifica, pois a Impugnante não se enquadra nas hipóteses desse artigo; (iv) não foi praticado ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme o art. 135 do CTN.

A DRJ julgou as impugnações improcedentes, conforme decisão cuja ementa é:

Intermediação, Alienação de Imóveis. Comissões. Corretores. Prestadores de Serviços.

As comissões decorrentes da intermediação de venda, realizadas por corretores imobiliários, que se apresentam como representantes da empresa autuada (imobiliária) para comercialização de seus produtos (imóveis de incorporadoras/construtoras), caracterizam rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, tratando-se os corretores de verdadeiros prestadores de serviços. O simples fato de a imobiliária haver transferido o ônus do pagamento das comissões para os compradores não desqualifica sua relação pessoal e direta com o fato gerador, na condição de verdadeira tomadora dos serviços dos corretores autônomos.

IRRF. Falta de Retenção. Lançamento de Ofício. Multa e Juros Isolados.

É cabível a exigência de multa de ofício e de juros de mora isoladamente pela falta de retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre valores distribuídos a título de comissões de corretagem, quando tal infração for apurada após os encerramentos dos períodos de apuração em que o beneficiário dos rendimentos deveria tê-los oferecido à tributação.

Responsabilidade Tributária Solidária. Infração de Lei. Diretores. Administradores.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica respondem pessoalmente, de forma solidária com a Contribuinte, pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Se os atos que motivaram a responsabilidade solidária Diretores decorria de uma prática usual

da atuada em seus negócios, há que se atribuir tal responsabilidade a seus diretores/gestores máximos.

Responsabilidade Tributária Solidária. Pessoas Jurídicas. Tipificação Inadequada.

De se afastar as empresas citadas como responsáveis solidárias no polo passivo da obrigação tributária, quando a legislação considerada contempla caracterização de responsabilidade típica de situações envolvendo as contribuições previdenciárias, que não é o caso dos autos.

Multa de Ofício Qualificada. Conduta Dolosa. Aplicação Legitimada.

Demonstrada a intenção da contribuinte, em ação tendente a impedir ou retardar o conhecimento da autoridade tributária da ocorrência do fato gerador, na medida que, de maneira consciente, em atos planejados e ordenados, tenta transferir a responsabilidade do pagamento da comissão de vendas para o adquirente da unidade imobiliária, resta caracterizada a conduta dolosa, consubstanciando sonegação que impõe a qualificação da multa lançada.

A contribuinte principal foi intimada da decisão em 12/9/2017, conforme aviso de recebimento de fl. 1076, e interpôs recurso voluntário em 11/10/2017. Os solidários também foram intimados, mas não interpuseram recurso. Em seu longo arrazoado, a Recorrente discorreu sobre os seguintes pontos de defesa:

PRELIMINARES

- Da Tempestividade do Recurso Voluntário
- Da Necessidade De Julgamento em Conjunto Dos Processos n.ºs 10166.729725/2015-39, 10166.720791/2016-24 E 10166720784/2016-22
- Da Violação Ao Princípio Da Verdade Material. Da Confirmação Pela Doute Fiscalização No Termo De Verificação Fiscal De Que O Pagamento Da Comissão Não Foi Realizado Pela Recorrente
- Da Falta De Liquidez E Certeza Do Auto De Infração
- Da Nulidade Integral Da Autuação Pela Luzidia Prova Indiciária
- Da Presunção Em Matéria De Prova. Da Nulidade Das Diligências
- Da Ilegitimidade Passiva Da Recorrente
- Da Nulidade Da Autuação Com Base Em Prova Emprestada
- Do Vício De Todo O Procedimento De Fiscalização Por Utilização Do Método De Aferição Indireta

MÉRITO

- Da Hipótese De Incidência Das Contribuições Previdenciárias
- Dos Supostos Pagamentos Realizados E Da Incidência Legal Das Contribuições Previdenciárias. Da Aplicabilidade da Lei n.º 13.097/2015. Do Conceito Aclarado

De Corretagem No Ordenamento Jurídico. Da Natureza Jurídica Do Contrato de Corretagem

- Do Erro Material Na Apuração Do Crédito Tributário. Do Flagrante Erro Insanável Quando Da Aplicação Da Alíquota No Caso Concreto

- Da Ilegalidade Na Imputação De Responsabilidade Solidária à Recorrente. Da Aclarada Tributação Ilegal No Presente Caso

- Da Celebração Das Relações Jurídicas Válidas E Seus Efeitos Tributários Em Relação Ao Presente Caso

- Da Ausência De Fundamentação Legal Para Desconsiderar A Personalidade Jurídica Das Pessoas Jurídicas Prestadoras De Serviços. Da Luzente Violação À Legalidade, Ampla Defesa, Contraditório E Devido Processo Legal

- Da Aclarada Inexistência De Vínculo Empregatício No Caso Dos Presentes Autos De Infração

- A Contabilidade Como Prova Em Favor Da Recorrente

- Da Indevida Presunção De Omissão De Receitas Com Base Em Pagamentos Não Recebidos Pela Recorrente. Da Não Concretização Dos Fatos Geradores De IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e COFINS

- Da Impossibilidade De Aplicação De Multa Por Ausência No Cumprimento De Obrigações Acessórias

- Da Impossibilidade De Aplicação Da Multa Com Base No Art. 9º da Lei N.º 10.426/2002

- Da Impossibilidade De Aplicação Da Multa Com Base Nos Arts. 843 e 953 do RIR/99

- Da Ilegalidade da Cobrança Dos Juros Sobre A Multa

- Da Inexistência de Grupo Econômico de Fato

- Dos Julgados Do CARF Acerca Da Matéria Tratada

- Da Ilegalidade Na Aplicação da Multa Qualificada. Da Não Comprovação Do Evidente Intuito De Fraude, Sonegação Ou Conluio

- Da Suposta Ocorrência Não Provada Pela Fiscalização Sobre a Incidência Simultânea de Sonegação, Fraude e Conluio

- Da Ilegalidade Da Inclusão Dos Diretores Da Recorrente No Pólo Passivo. Responsabilidade Dos Sócios. Necessidade Da Conduta Dolosa.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, e com exceção das teses relacionadas nos parágrafos subsequentes, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação.

O recurso voluntário não deve ser conhecido quanto às alegações de mérito relacionadas à não incidência de contribuições previdenciárias e à alegada inexistência de vínculo empregatício, por razões que evidenciam a impropriedade de tais discussões neste processo. Em primeiro lugar, o objeto deste processo não é o lançamento de contribuições previdenciárias. As alegações da Recorrente que buscam afastar a incidência de tais contribuições não guardam pertinência com o auto de infração em questão, pois não são o escopo da autuação fiscal discutida. Diante disso, o mérito relacionado à incidência de contribuições previdenciárias torna-se irrelevante e, portanto, não deve ser conhecido.

Além disso, o enquadramento dos corretores pela fiscalização foi como autônomos, na qualidade de contribuintes individuais, sem vínculo empregatício com a Recorrente. A autuação não se baseia na caracterização de vínculo de emprego e, assim, não há justificativa para discutir a natureza da relação de trabalho entre a Recorrente e os corretores como sendo de caráter empregatício. Essa matéria foge completamente ao escopo do presente processo, e as alegações da Recorrente sobre a inexistência de vínculo empregatício não possuem fundamentação adequada nem relevância no contexto da autuação.

Dessa forma, conclui-se que as alegações da Recorrente sobre a não incidência de contribuições previdenciárias e a inexistência de vínculo empregatício estão fora do objeto deste processo, o que inclusive abrange a tese do item III.c do recurso. Assim, essas questões devem ser desconsideradas, e o recurso não deve ser conhecido nesses pontos específicos.

Em observância à Súmula CARF nº 172, que estabelece que a pessoa indicada no lançamento como contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado, não se deve conhecer do recurso no tocante à tese de "Ilegalidade da Inclusão dos Diretores da Recorrente no Polo Passivo. Responsabilidade dos Sócios. Necessidade da Conduta Dolosa" e sobre a "Inexistência de Grupo Econômico de Fato". Conforme entendimento consolidado pela Súmula, a Recorrente, na condição de obrigada a reter o imposto na fonte, não é parte legítima para contestar a responsabilidade tributária atribuída a terceiros (sujeitos passivos indiretos), incluindo diretores ou sócios. Dessa forma, aplica-se a súmula ao presente caso para afastar o conhecimento do recurso em relação a essas matérias.

Diante disso, conheço parcialmente do recurso voluntário.

2. Preliminarmente

2.1. Da necessidade de julgamento conjunto

A Recorrente argumenta que os processos administrativos números 10166.729725/2015-39, 10166.720791/2016-24 e 10166.720784/2016-22 devem ser julgados conjuntamente, alegando que estão intrinsecamente interligados e possuem uma base factual e legal comum. Ela enfatiza que todos os processos decorrem de um único procedimento de fiscalização (Termo de Verificação Fiscal nº 01.1.01.00-2014-01076-0), com fatos e fundamentos coincidentes. Alega ainda que o processo nº 10166.729725/2015-39 constitui a infração principal, sobre a qual os demais são acessórios, defendendo que a regra “o acessório segue o principal” justifica o julgamento conjunto para evitar decisões contraditórias.

De acordo com o art. 47 do Regimento Interno do CARF (RICARF), a reunião de processos administrativos para julgamento conjunto é uma faculdade da autoridade julgadora e não uma obrigatoriedade.

Ademais, o processo nº 10166.729725/2015-39 envolve obrigações previdenciárias, enquanto o presente processo aborda obrigações de natureza diversa. Essa distinção é significativa, pois os processos que tratam de contribuições previdenciárias estão submetidos à competência da 2ª Seção de Julgamento do CARF, ao passo que o presente processo não se encontra sob a alçada dessa Seção.

2.2. Demais preliminares

As demais preliminares devem ser igualmente rejeitadas.

Quanto às afirmações de ilegitimidade passiva e de que o pagamento da comissão não foi realizado pela recorrente, ver-se-á, no mérito, que tais matérias não são preliminares, mas sim dizem respeito ao núcleo material do presente lançamento.

Da mesma forma, as alegações quanto à inexistência de provas e à mera existência de provas indiciárias ou emprestadas também se confundem com o mérito. Assim, no mérito será avaliada a suficiência das provas colhidas pela fiscalização.

Já sobre a aferição indireta, a tese defensiva deve ser rejeitada, pois, no caso em questão, é plenamente aplicável o disposto no art. 148 do Código Tributário Nacional (CTN). Esse dispositivo autoriza o arbitramento pela autoridade fiscal nas hipóteses de recusa ou omissão de informações por parte do contribuinte, ou quando as declarações apresentadas não refletem a realidade dos fatos.

Conforme demonstrado nas folhas 536/538 dos autos, a fiscalização recorreu ao método de aferição indireta apenas diante da recusa da empresa fiscalizada em fornecer dados necessários sobre os valores das comissões pagas aos corretores autônomos que lhe prestaram serviços. A omissão dessas informações essenciais impediu a fiscalização de realizar a apuração direta, sendo o arbitramento a única alternativa legalmente viável para estimar a base de cálculo das comissões.

Portanto, a alegação de vício no procedimento fiscal perde fundamento, visto que o arbitramento foi aplicado conforme a legislação tributária, em resposta à ausência de colaboração da fiscalizada, nos exatos termos do art. 148 do CTN.

Conforme exposto acima, é, ainda, incabível falar em iliquidez e incerteza do lançamento, uma vez que o arbitramento realizado pela fiscalização seguiu o disposto no art. 148 do CTN, sendo aplicado apenas diante da recusa da fiscalizada. Por fim, no mérito será retomada a análise acerca de certeza e liquidez da autuação.

3. Do mérito

3.1. Da existência de prestação de serviços

No mérito, a principal questão a ser analisada é se os corretores de imóveis prestaram serviços à autuada na condição de contribuintes individuais, caracterizando-se, assim, como pessoas físicas autônomas (e não como empregados da Recorrente, pois este não foi o escopo da autuação). Sendo comprovado que esses profissionais atuaram como contribuintes individuais, caberia à Recorrente a obrigação de efetuar a retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRRF) sobre as remunerações pagas, nos termos da legislação tributária. Portanto, a análise recairá sobre a natureza jurídica das relações contratuais estabelecidas entre a autuada e os corretores.

Ficou comprovada a prestação de serviços dos corretores de imóveis à Recorrente, configurando o vínculo necessário para a exigência tributária. Embora a Recorrente alegue que os corretores seriam independentes e que suas comissões seriam acertadas diretamente com os adquirentes dos imóveis, o conjunto de provas demonstrou que os corretores atuavam a serviço da empresa, utilizando a infraestrutura e os materiais da Recorrente, incluindo stands de venda identificados com a marca do grupo e até crachás com a logomarca da Via Empreendimentos Imobiliários. A relação entre a Recorrente e os corretores, portanto, configurou uma prestação de serviços em benefício direto da empresa.

O argumento da Recorrente de que os corretores agiam por conta própria, oferecendo o serviço de corretagem diretamente ao cliente final, não encontra respaldo fático, uma vez que esses profissionais estavam diretamente envolvidos na divulgação e intermediação das vendas de imóveis para a Recorrente, sendo supervisionados e alinhados com os interesses comerciais da empresa. A empresa se beneficiava das atividades de corretagem como parte de sua estratégia de vendas, e, assim, transferir o pagamento da comissão ao comprador não altera a substância da relação existente entre a Recorrente e os corretores, que, em última análise, prestavam serviços a ela.

Portanto, resta claro que os corretores de imóveis prestaram serviços à Recorrente, configurando a obrigação tributária de retenção de imposto sobre a remuneração paga a esses autônomos, cujo descumprimento dá ensejo à penalidade prevista nos termos do art. 9º da Lei nº 10.426/2002:

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

As provas que comprovam a prestação de serviços dos corretores à Recorrente incluem:

Termo de Intimação e Respostas da Recorrente: Nos termos de intimação constantes nos autos, a Recorrente foi instada a apresentar cópias dos contratos com construtores, incorporadores e corretores. Em sua resposta, esclareceu que as vendas eram realizadas predominantemente por corretores autônomos e que as comissões eram acordadas diretamente entre os compradores e os corretores. Contudo, essa alegação foi contradita pelas provas de que a Recorrente utilizava esses profissionais como parte de sua estrutura de vendas.

Declarações dos Adquirentes de Imóveis: Diversos compradores, ouvidos durante as diligências fiscais, confirmaram que o atendimento era realizado pelos corretores nos plantões de venda da Recorrente, e que esses corretores estavam visivelmente vinculados à Via Empreendimentos Imobiliários, por meio do uso de logomarca, uniforme e crachás da empresa. Essas declarações indicam que os corretores estavam integrados às operações comerciais da Recorrente.

Utilização de Estrutura da Recorrente pelos Corretores: Nos plantões de vendas, os corretores utilizavam a estrutura da Via Empreendimentos Imobiliários para promover os imóveis da empresa, o que incluía stands decorados com a marca do grupo e a utilização de formulários e materiais de marketing da empresa. Esses elementos confirmam que os corretores trabalhavam para a promoção direta dos interesses comerciais da Recorrente.

Comprovantes de Comissões: As diligências fiscais também revelaram que a comissão era sistematicamente cobrada do comprador, mas não havia autonomia dos corretores em relação ao empreendimento, e sim uma clara subordinação aos interesses da Recorrente. As planilhas de pagamento de comissão demonstram que os valores das comissões estavam, em média, fixados em percentual fixo do valor da venda, caracterizando uma prática uniforme que reforça a dependência funcional dos corretores.

Essas provas mostram, de forma consistente, que os corretores não agiam de maneira independente, mas, ao contrário, prestavam serviços para a Via Empreendimentos Imobiliários, configurando, portanto, a relação de prestação de serviços e a consequente responsabilidade tributária da Recorrente em relação à retenção de imposto sobre as comissões.

No contexto dos fatos demonstrados, o art. 123 do CTN é relevante, pois ele dispõe que a definição das obrigações tributárias não pode ser alterada pelas partes envolvidas através de contratos, convênios ou qualquer outro ajuste. Esse dispositivo impede que a Recorrente

descaracterize suas obrigações tributárias ao transferir o ônus do pagamento da comissão diretamente ao comprador, utilizando essa prática como argumento para afastar a obrigação de retenção de tributos.

Assim, conforme o art. 123 do CTN, a obrigação tributária se define pela realidade dos fatos, independentemente da forma como a Recorrente e os corretores estruturaram os pagamentos das comissões. A prática de transferir o pagamento ao comprador configura, na verdade, uma tentativa de desvirtuar a natureza da prestação de serviços dos corretores à Recorrente, a quem, de fato, incumbia a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre essas remunerações.

Portanto, não houve necessidade de desconstituição das pessoas jurídicas eventualmente utilizadas pelos corretores para a formalização dos pagamentos de comissão. A relação de prestação de serviços foi estabelecida diretamente entre os corretores e a Recorrente. Ainda que os corretores tenham, porventura, utilizado estruturas jurídicas próprias para fins de faturamento, isso não altera a obrigação tributária da Recorrente de realizar a retenção do imposto sobre as comissões pagas, uma vez que a prestação de serviços foi dirigida diretamente à sua atividade-fim. Dessa forma, a realidade dos fatos prevalece sobre a forma, e a responsabilidade de retenção do imposto sobre a remuneração dos corretores recai sobre a Recorrente, sem necessidade de desconsiderar formalmente as pessoas jurídicas que possam ter sido utilizadas.

Há vários dispositivos do CTN que visam a captar a realidade dos fatos, entre os quais podem ser citados o art. 109, o art. 116, I, o art. 118, I, o art. 149, VII etc., devendo ser rejeitadas as alegações da Recorrente acerca da eventual validade das relações jurídicas, da necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, dentre outras.

E não houve a utilização de prova emprestada na presente autuação. Conforme consta no item 47 do Relatório Fiscal, o auto de infração decorre de um mesmo procedimento fiscalizatório, o qual deu origem a diferentes autos, incluindo um especificamente voltado às contribuições previdenciárias. Esse desdobramento de autos a partir de uma única fiscalização não caracteriza prova emprestada, uma vez que as evidências e documentos utilizados pertencem ao mesmo procedimento, sendo adequadamente utilizados para fundamentar cada um dos autos de infração correspondentes às obrigações apuradas.

Ainda que se admitisse a hipótese de utilização de informações colhidas em outros autos, a Recorrente teve plena oportunidade de manifestar-se sobre todos os documentos, intimações e termos constantes dos autos, não havendo qualquer prejuízo ao exercício de seu direito de defesa. O princípio da ampla defesa e do contraditório foi integralmente respeitado ao longo do processo administrativo, permitindo que a Recorrente apresentasse argumentos e questionamentos sobre todos os elementos fáticos e probatórios. Dessa forma, inexistente violação de garantias processuais, pois todos os documentos utilizados foram disponibilizados à Recorrente para análise e contestação no decorrer da fiscalização e do processo administrativo.

A exigência de juros de mora na presente autuação possui fundamento no artigo 843 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). O art. 843 estabelece que o crédito tributário pode ser exigido isoladamente a título de multa ou de juros de mora, prevendo que, se o pagamento não for realizado no vencimento, os juros incidirão à taxa referencial da SELIC, além de um acréscimo de 1% no mês do pagamento, conforme o §3º do art. 856. Esse dispositivo visa garantir que o atraso no cumprimento das obrigações fiscais seja compensado, preservando o valor real do crédito tributário.

Art. 843. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente (Lei nº 9.430, de 1996, art. 43).

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 856, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 43, parágrafo único).

O art. 953 do RIR/99 reforçava essa previsão ao dispor que os créditos da União não pagos até o vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da SELIC, acumulada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento. Essa norma é aplicável para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, conforme a base legal estabelecida pela Lei nº 9.065/95 e a Lei nº 9.430/96, garantindo a atualização dos valores tributários devidos. Os juros, portanto, são devidos em razão da inadimplência do contribuinte, independentemente de eventual suspensão da cobrança por decisão judicial ou administrativa, e só cessam com o depósito integral do montante na Caixa Econômica Federal.

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

O Parecer Normativo COSIT nº 01/2002 esclarece ainda mais a questão, confirmando que a fonte pagadora é responsável por arcar com o imposto e os juros de mora caso se constate, antes do prazo para entrega da declaração, que não houve retenção ou recolhimento do tributo devido. Caso o recolhimento se dê após o vencimento, a fonte pagadora sujeita-se ao pagamento do imposto acrescido de juros e multa de ofício, conforme o art. 957 do RIR/99 e o art. 9º da Lei nº 10.426/2002. Esse parecer, que embasa o Relatório Fiscal, reforça que tanto os juros de mora como as multas de ofício são exigíveis conforme a legislação, e que o termo inicial de cálculo dos juros se dá a partir do vencimento original da obrigação, nos termos da legislação tributária aplicável.

Portanto, não procede a impugnação da Recorrente quanto à aplicação de juros de mora e multa isolada, pois a exigência está amparada em normas específicas que visam resguardar o erário da perda de valor decorrente do atraso no cumprimento das obrigações fiscais, impondo à fonte pagadora a responsabilidade integral pelos acréscimos legais sobre o crédito tributário devido.

Outrossim, a contabilidade, por si só, não constitui prova plena e irrefutável a favor do contribuinte, pois o direito tributário exige a análise da realidade dos fatos subjacentes aos registros contábeis, como já frisado inclusive acima. Embora a contabilidade seja um elemento importante e obrigatório para documentar as operações da empresa, ela deve ser respaldada por documentos e provas que demonstrem a veracidade e a essência econômica dos fatos registrados. Registros contábeis não são suficientes para afastar a exigência tributária quando os elementos reais e concretos dos fatos apontam em outra direção, conforme apurado pela fiscalização. Na análise de lançamentos tributários, os registros contábeis são considerados em conjunto com outros documentos e provas materiais, como contratos, comprovantes de pagamento e depoimentos que confirmem a substância das operações.

A presente situação não é nova neste Conselho e filio-me à linha interpretativa adotada nos seguintes julgados, dos quais inclusive participei:

Número do processo: 10166.729629/2013-29

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Dec 19 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Mon Apr 01 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEIS POR CORRETOR QUE ATUA EM NOME DA IMOBILIÁRIA. PAGAMENTO DA COMISSÃO DIRETAMENTE PELO CLIENTE. IRRELEVÂNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Independentemente do fato do cliente pagar a comissão diretamente ao corretor de imóveis, comprovando-se a existência de vínculo de trabalho deste para com a imobiliária, é esta que deve responder pelas obrigações tributárias decorrentes do serviço prestado. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias, em observância ao disposto no inciso IX do art. 30 da Lei nº 9.430/96. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. PRESSUPOSTOS AFASTADOS. ENTENDIMENTO JUDICIAL CONSOLIDADO. É incabível a qualificação da multa de ofício, quando fundamentada na ilegalidade da transferência, ao adquirente, da responsabilidade pelo pagamento da comissão do corretor, na compra e venda de imóveis, tendo em vista decisão do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp 1599511/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJE 06/09/2016).

Número da decisão: 9202-011.095

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Sujeito Passivo principal, e no mérito, negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial dos Sujeitos Passivos Solidários, e no mérito, negar-lhes provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Mário Hermes Soares Campos, que dava provimento. (documento assinado digitalmente) Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício (documento assinado digitalmente) Mauricio Nogueira Righetti - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Nome do relator: MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

.....

Número do processo: 10166.728057/2011-07

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Feb 27 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Fri Apr 20 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEIS POR CORRETOR QUE ATUA EM NOME DA IMOBILIÁRIA. PAGAMENTO DA COMISSÃO DIRETAMENTE PELO CLIENTE. IRRELEVÂNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Independentemente do fato do cliente pagar a comissão diretamente ao corretor de imóveis, comprovando-se a existência de vínculo de trabalho deste para com a imobiliária, é esta que deve responder pelas obrigações tributárias decorrentes do serviço prestado.

Número da decisão: 9202-006.518

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes, que lhe deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Ana Paula Fernandes. (assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício. (assinado digitalmente) Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora. EDITADO EM: 27/03/2018 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Nome do relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

.....

Número do processo: 10166.730842/2013-83

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Sep 20 00:00:00 UTC 2016

Data da publicação: Tue Oct 25 00:00:00 UTC 2016

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2012 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEIS POR CORRETOR QUE ATUA EM NOME DA IMOBILIÁRIA. PAGAMENTO DA COMISSÃO DIRETAMENTE PELO CLIENTE. IRRELEVÂNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Independentemente do fato do cliente pagar a comissão diretamente ao corretor de imóveis, comprovando-se a existência de vínculo de trabalho deste para com a imobiliária, é esta que deve responder pelas obrigações tributárias decorrentes do serviço prestado. MULTA ISOLADA. IRRF. A multa pela não retenção de imposto de renda na fonte decorre do art. 9 da Lei 10426/2002, ainda vigente no sistema jurídico brasileiro. Refere-se a uma obrigação acessória transformada em principal, tendo em vista que o contribuinte não efetuou a retenção e nem o recolhimento da parcela do imposto de renda relativo aos valores pagos a terceiros. Recurso Voluntário Negado Crédito Tributário Mantido

Número da decisão: 2201-003.332

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer de ofício o cancelamento da multa isolada. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado) e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). No mérito, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário. Realizou sustentação oral, pela Fazenda Nacional, a Procuradora Raquel Godoy de Miranda Araújo Aguiar. Assinado digitalmente Carlos Henrique de Oliveira - Presidente. Assinado digitalmente Carlos César Quadros Pierre - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente Convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Nome do relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

Conforme o disposto no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, a fundamentação de uma decisão exige que sejam enfrentados todos os argumentos que, em tese, poderiam alterar a conclusão adotada pelo julgador. Isso significa que o julgador deve abordar aqueles pontos que tenham o potencial de modificar o resultado do julgamento. Contudo, não é necessário responder individualmente a cada argumento apresentado, especialmente quando se trata de uma extensa lista de alegações que, analisadas em conjunto, não são capazes de modificar o entendimento do órgão julgador sobre o mérito da questão.

Nesse sentido, foram enfrentados todos os argumentos da Recorrente que eram necessários para a formação da convicção da julgadora, ou seja, aqueles que poderiam, em tese, infirmar a conclusão adotada. Não há exigência legal para o enfrentamento pormenorizado de cada um dos pontos levantados pela Recorrente, especialmente quando estes não apresentam, isoladamente, relevância suficiente para alterar a decisão final. O dever de fundamentação, conforme estabelecido pelo CPC, visa garantir uma decisão clara, coerente e completa, mas não exige o tratamento minucioso de cada alegação irrelevante ou repetitiva, que apenas alongaria desnecessariamente o acórdão e comprometeria a eficiência e a celeridade processual.

Assim, em observância ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, o acórdão respondeu de maneira fundamentada e completa a todos os pontos essenciais ao deslinde da questão, cumprindo o dever de justificar adequadamente a decisão e garantindo à Recorrente a compreensão das razões pelas quais o recurso foi parcialmente acolhido ou rejeitado. A análise dos argumentos adicionais, desprovidos de impacto sobre a conclusão adotada, foi dispensada para preservar a celeridade e evitar a redundância, alinhando-se com o princípio da eficiência e a busca pela rápida solução do litígio.

Nesse contexto, nego provimento ao recurso no mérito principal e passo ao julgamento das teses subsidiárias.

3.2. Qualificação da multa

Com base no retromencionado acórdão 9202-011.095, dou provimento ao recurso para afastar a qualificação da multa de ofício aplicada à Recorrente. Conforme o entendimento adotado naquele precedente, é incabível a qualificação da multa quando esta se fundamenta exclusivamente na ilegalidade da transferência, ao adquirente do imóvel, da responsabilidade pelo pagamento da comissão do corretor na operação de compra e venda. Esse entendimento está respaldado em decisão do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp 1.599.511/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJE 06/09/2016), que firmou a tese de que, em tais situações, a qualificação da multa é indevida por não caracterizar evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio.

Além disso, cumpre destacar que não se configura dolo por parte da Recorrente, mas sim uma questão interpretativa acerca da responsabilidade tributária pelo pagamento da comissão ao corretor. A Recorrente deixou de registrar as comissões na contabilidade e não as incluiu nas declarações fiscais, pois, em seu entendimento, o valor da comissão fora diretamente auferido pelo corretor junto ao comprador, sem que a empresa tivesse responsabilidade sobre o pagamento. Esse entendimento, ainda que incorreto sob a ótica fiscal, afasta a caracterização de dolo, que exige um comportamento deliberado e intencional para ocultar ou fraudar a incidência do tributo.

Dessa forma, o comportamento da Recorrente revela mais uma interpretação equivocada da legislação tributária do que uma intenção dolosa de sonegação. Por conseguinte, em conformidade com o entendimento do STJ e do acórdão 9202-011.095, afasto a qualificação da multa de ofício aplicada no presente caso, mantendo-a em seu patamar regular, sem a majoração de 150% prevista para situações de sonegação, fraude ou conluio.

3.3. Juros sobre a multa

Nego provimento à tese de não incidência de juros sobre a multa, em razão do entendimento consolidado pela Súmula CARF nº 108, aprovada pelo Pleno em 03/09/2018, com caráter vinculante conforme a Portaria ME nº 129 de 01/04/2019.

De acordo com a Súmula nº 108, “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.” Esse entendimento reflete a interpretação consolidada de que os juros de mora são aplicáveis também sobre as multas tributárias, incluindo as multas de ofício, calculados com base na taxa SELIC. A incidência de juros sobre a multa visa recompor o valor devido em razão do atraso no cumprimento da obrigação tributária, abrangendo tanto o tributo principal quanto as penalidades aplicadas.

Portanto, o pedido de afastamento dos juros sobre a multa não merece acolhimento, pois contraria o entendimento vinculante firmado pelo CARF e fundamentado na legislação tributária aplicável, que permite tal incidência como forma de preservação da integralidade do crédito tributário.

4. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer **parcialmente** do recurso voluntário, para, **na parte conhecida**, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ